

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso III, do art. 792 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

“III – bens móveis em geral ou os respectivos direitos aquisitivos, quando executado o devedor fiduciante;”

JUSTIFICATIVA

Ao alienar fiduciariamente determinado bem móvel, em garantia de obrigações, o credor fiduciário é investido na propriedade fiduciária do bem e o devedor torna-se titular de direito de aquisição do bem sob condição suspensiva, readquirindo o bem quando complementado o pagamento da dívida.

Apesar de os devedores fiduciantes não serem titulares da propriedade do bem financiado, mas, sim, de direito real de aquisição, vez por outra, em processos de execução movidos contra eles, o exequente, ao invés de indicar à penhora especificamente esse direito real de aquisição, requer a penhora do próprio bem móvel, cuja propriedade plena ainda não se encontra no patrimônio do devedor fiduciante.

Nesses casos, o que é penhorável é o direito aquisitivo, e não o bem, como já consagrado pela jurisprudência, a exemplo dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 795.635-PB, DJ 7/8/2006; 679.821-DF, DJ 17/12/2004, 260.880-RS, DJ 12/2/2001, e 910.207-MG, DJ 9/10/2007. O acórdão do REsp 260.880-RS sintetiza a situação: “O bem alienado

fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos.”(Rel. Min. Félix Fischer).

A presente emenda visa consolidar no direito positivo a interpretação consagrada na jurisprudência, afastando discussões estéreis e com isso contribuindo para agilizar os processos de execução.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**